



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 2021

Ígor Manuel Moreira Lima
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	7

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória – MPV nº 1.093, de 31 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social”.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 757, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 31/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 02/04/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 19/03/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MPV nº 1.093, de 2021, em seu **art. 1º**, altera o art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mensalmente o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, o qual deve considerar, para aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, e, para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas. As renúncias previdenciárias serão apuradas conforme informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia.

Em seu **art. 2º**, a MPV revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, entre outras medidas, alterou “a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona”, na forma dos arts. 7º e 8º da referida Lei, que disciplinam a incidência de contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A medida possibilitou a substituição da contribuição de 20%

sobre o total de remunerações pagas aos trabalhadores empregados, avulsos ou contribuintes individuais que prestam serviços a empresas por uma contribuição de 1% a 4,5% sobre a receita bruta. Em sua redação original, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, previam a substituição de contribuição sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta até 31/12/2014, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações, sendo a última até 31/12/2023, por meio da Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, estendendo a vigência da medida, que se encerraria em 31/12/2021.

O inciso IV do caput do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, revogado pela MPV, determina que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que tratam os arts. 7º e 8º da referida Lei, a fim de não afetar a apuração do resultado financeiro desse regime. Já o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, também revogado pela MPV, dispõe que referida compensação deve ser feita na “forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

Em seu **art. 3º**, a MPV estabelece cláusula de vigência imediata.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos – EM nº 15, de 2021, assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência, em 30 de dezembro do mesmo ano, esclarece-se que a MPV tem por objetivo revogar a necessidade de a União compensar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) pela desoneração da folha de pagamentos de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Segundo a EM, a compensação “demonstrou-se ao longo dos anos uma despesa inadequada do ponto de vista orçamentário e insuficiente para os fins que se buscava, que era o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pelo menos na modalidade urbana.”

Segundo a EM, a inadequação da compensação decorre do fato de que o Tesouro Nacional já complementa o orçamento do Fundo do RGPS com dotações do Orçamento Fiscal, uma vez que o déficit do RGPS, mesmo após a reforma da previdência, promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, “é muito superior à receita que o Tesouro repassa referente à compensação da desoneração da folha.” Enquanto a compensação correspondeu a R\$ 9,4 bilhões em 2020, o déficit do RGPS chegou a R\$ 259,1 bilhões, mesmo incluindo a compensação.

Ressalta-se, ainda, que a compensação pela desoneração da folha é uma despesa intraorçamentária e sem impacto primário, com o objetivo apenas de evidenciar a existência de uma renúncia na apuração do RGPS. Ressaltou, ainda, que há outras renúncias previdenciárias que impactam o resultado do RGPS, em volume bastante superior à desoneração da folha de pagamentos, notadamente o Simples Nacional e as entidades filantrópicas, que chegaram a R\$ 47,3 bilhões em 2019, bastante superior à compensação da desoneração da folha, que chegou a R\$ 10,2 bilhões.

Assim, considera mais adequado que o resultado do RGPS seja apurado, para efeito de aferição do equilíbrio financeiro do regime, excluindo todas as renúncias previdenciárias, inclusive a desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 2011. Considerando que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realiza a apuração das renúncias previdenciárias, que constam do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), anexado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), a proposta prevê que a apuração das renúncias que constarão do resultado do RGPS será realizada por aquele órgão, garantindo maior transparência à apuração do resultado do RGPS.

A EM destaca que a proposta é fundamental para garantir a sanção do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, que tem entre seus objetivos prorrogar o prazo referente à incidência contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, medida considerada importante para evitar que eventual incidência da contribuição sobre a folha prejudique a retomada de empregos ao aumentar os custos de contratação de mão de obra em vários setores. Ressalte-se que posteriormente à edição da EM, o Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, foi promulgado na forma da Lei nº 14.288, de

31 de dezembro de 2021, que prorrogou até 31/12/2023 a desoneração da folha de pagamento prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Por fim, a EM ressaltou que o PLN nº 19, de 2021 (Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022), não previu orçamento para a despesa referente à compensação para a desoneração da folha, justificando-se a urgência e relevância da Medida, pois, “ao revogar a necessidade de compensação pela desoneração da folha ao FRGPS, tornará desnecessária a previsão de dotação orçamentária, tendo em vista que assim como as demais renúncias previdenciárias, terá impacto apenas sobre a receita e não sobre a despesa”. Ressalte-se que o PLN nº 19, de 2021, foi aprovado e promulgado na forma da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, um total de 5 (cinco) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir, com exceção da Emenda nº 3, retirada pelo autor.

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 2º da MPV, que revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A supressão do art. 2º mantém a obrigação de a União compensar o FRGPS pela substituição da contribuição incidente sobre a folha de remunerações dos empregados, avulsos e contribuintes individuais por contribuição incidente sobre a receita bruta.

Nº	Autor	Descrição
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dá nova redação ao § 1º do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV. Diferentemente do que dispõe a MPV, que permite a soma das renúncias previdenciárias às receitas realizadas apenas para fins de aferição do equilíbrio financeiro do RGPS, a emenda propõe que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do RGPS, no qual considerará, para todos os fins, as renúncias previdenciárias, em adição às receitas realizadas, as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.
4	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 1.
5	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Idêntica à Emenda nº 1.

2022-2